

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 077/2001.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

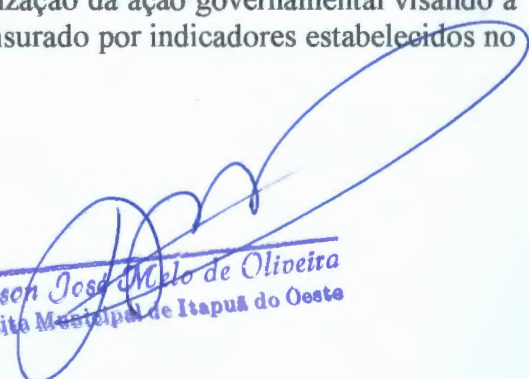
Art. 1º - Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, e artigo 141, Inciso II da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício econômico – financeiro de 2002, compreendendo:

- I – Da orientação para elaboração da Lei orçamentária;
- II – Das alterações na Legislação Tributária;
- III – Diretrizes para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – Das condições e exigências para transferências de recursos.

CAPÍTULO II
DA ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

- I – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II – Subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;
- III – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;


Robson José Melo de Oliveira
Prefeito Municipal de Itapuá do Oeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV – Atividade: um instrumento de programação para alcançar um objetivo de programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VI – Operação Especial: as despesas que não contribui para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a Subfunção às quais se vinculam.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificado a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

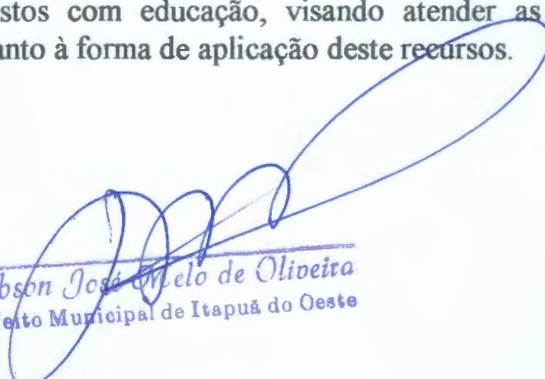
- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Juros e encargos da dívida;
- III – Outras despesas correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
- VI – Amortização da dívida.

Art. 4º - Na Lei orçamentária, e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de função, Subfunção, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daqueles que estejam vinculadas, com o intuito de garantir a operacionalidade da ações.

§ 2º - No caso da função “ Encargos Especiais”, os programas corresponderão a um código vazio, do tipo “ 0000”.

§ 3º - Na identificação das ações, de que trata o caput deste artigo, deverá ser levada em consideração a apropriação dos gastos com educação, visando atender as determinações dos órgãos de controle externo quanto à forma de aplicação deste recursos.


Robson José Melo de Oliveira
Prefeito Municipal de Itapuá do Oeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Para a elaboração da Lei orçamentária do município de Itapuá Do Oeste, exercício financeiro do ano de 2002, toda ação finalística do Governo Municipal deverá ser estruturada em programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano Plurianual.

Parágrafo Único – Entende-se por ação finalística aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto a demandas da sociedade.

Art. 6º - Cada programa deverá conter:

- I – Objetivo;
- II – Órgão responsável;
- III – Valor global;
- IV – Prazo de conclusão, se necessário;
- V – Fonte de financiamento;
- VI – Indicador que quantifique a situação que o programa tenha por fim modificar;
- VII – Metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir os objetivos;
- VIII – Ações não integrantes do orçamento municipal necessários a consecução dos objetivos;

Parágrafo Único – Os programas, constituídos predominantemente de ações continuadas, deverão contém metas de qualidade e de produtividade, atendendo-se à execução e os prazos definidos.

Art. 7º - Será realizada avaliação anual da concessão dos objetivos estratégicos da administração Municipal e do resultado dos programas, para subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 8º - O projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituído de:

- I – Texto de Lei;
- II – Quadro orçamentários consolidados;
- III – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – Anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e
- V – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários que se referem o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal de nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:


Robson José Melo de Oliveira
Prefeito Municipal de Itapuá do Oeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I – Evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição Federal;

II – Evolução da despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;

III – Resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categoria econômica, conforme o anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64, e suas alterações;

VI – Receitas e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no anexo III, da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;

VII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, Subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – Recursos do Tesouro, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – Resumo das fontes de financiamento e da despesa de orçamento de investimento segundo órgão, função e Subfunção e programa;

XII – Fonte de recursos por grupo de despesa ; e

XIII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos, e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 9º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentário conterá:


Robson José Melo de Oliveira
Prefeito Municipal de Itapuá do Oeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I – Avaliação das necessidades de financiamento do Governo Municipal, explicando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primários e nominal implícitos no projeto de Lei orçamentária para 2002, os estimados para 2001 e os observados em 2000, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nos necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

II- Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa .

Art. 10º - O Poder Executivo disponibilizará, até 15 (quinze) dias após o encaminhamento do projeto de Lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – As categorias de programação constante da proposta orçamentária consideradas como despesas financeiras para fins de cálculos do resultado primário;

II – Os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – A programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativas a concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios , quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;


IV – Os gastos nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

V – A despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Federal Complementar nº 101,04 de maio de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

VI – A memória de cálculo das estimativas:

a) Do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores.

VII – O efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, identificada, expressamente, a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no Art. 165,§ 6º, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso IX deste artigo;


Robson José Melo de Oliveira
Prefeito Municipal de Itapuá do Oeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VIII – O demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) Impostos;
- b) Contribuições sociais;
- c) Taxas;
- d) Concessões e permissões; e
- e) Privatizações

IX – a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

X – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de despesa juros e encargos da dívida e amortização da dívida, da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2001 e o programado em 2002;

XI – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no Art. 60 do ADCT;

XII – das despesas do Sistema Único de Saúde – SUS:

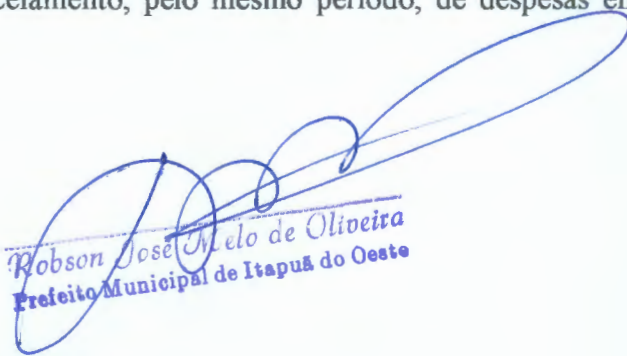
XIII – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o Art. 17, da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio 2001;

Art. 11º - O Poder Legislativo Municipal encaminhará, à Secretaria de fazenda e planejamento Municipal, sua proposta orçamentária para consolidação no prazo não inferior a trinta dias da data limite para remessa do projeto de lei orçamentária disposto no Art. 145, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12º – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Parágrafo Único – Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.


Robson José Melo de Oliveira
Prefeito Municipal de Itapuá do Oeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção à lei orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO
E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14º - A Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002, compreende o Orçamento fiscal, e Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos da classificação e programação da despesa da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único – Os orçamentos de que trata o “caput” deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através das ações planejadas e programadas

Art. 15º - O Poder Executivo terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, buscando integrar o Município ao processo de desenvolvimento estadual, através de ações que visem:

I – redirecionar o crescimento econômico municipal, buscando a internalização dos seus efeitos e equilíbrio com o meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II – incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas do Governo e com iniciativa privada;

III – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

IV – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;

V – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto, para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

VI – realizar ações na área de infra-estrutura física que visem melhorar as condições de vida da população do Município;

Art. 16º - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 2002, será efetivado em consonância ao que dispõe o plano Plurianual para o mesmo período.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária para o exercício de 2002 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários para implementação de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.

Art. 17º - A manutenção de atividades terá prioridades sobre as ações de expansão.

Art. 18º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 19º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.

Art. 20º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I – compatíveis com a presente Lei;

II – compatíveis com o Plano Plurianual;

III – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;


Robson José de Oliveira
Prefeito Municipal de Itapuá do Oeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

b) Transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica.

c) Despesas referentes a vinculações constitucionais;

IV – relacionadas:

a) Com correção de erros ou omissões;

b) Com dispositivo do texto do projeto de Lei.

Art. 21º - O Poder Executivo Municipal, com base no inciso III, § 1º e § 2º do artigo 63, das Disposições Finais e Transitórias da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não apresentará o Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual, o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Anexo que trata o inciso I, do artigo 5º do referido diploma legal.

Art. 22º - O projeto de lei orçamentária compreenderá os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 23º - O projeto de lei orçamentária deverá contemplar as determinações constitucionais quanto aos limites de gastos de pessoal, saúde e educação, bem como os repasses para o Poder Legislativo, nos moldes da Emenda à Constituição Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único – Os percentuais de aplicação de recursos do tesouro municipal nas ações de saúde deverão enquadrar-se ao mandamento constitucional na forma do disposto do art. 77, § 1º, das disposições constitucionais transitórias.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 25º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 26º - Consideram-se irrelevantes para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas que se enquadram no disposto dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 27º - Em atendimento ao disposto no Art. 45, da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a inclusão de projetos na lei orçamentária anual estará baseada nos programas estabelecidos na lei que instituir o plano Plurianual para o período de 2002-2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESA DO MUNICÍPIO COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28º - A fixação dos valores de dotação orçamentárias destinadas às despesas com o pessoal e respectivos encargos, dar-se-à de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercícios de 2001, e disposto no inciso I do art. 15, desta Lei

Art. 29º - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa, desde que estejam em consonância com os artigos 21, 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30º - A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos órgãos do Poder Executivo, só poderá ser outorgada pelo Prefeito Municipal, após devida aprovação do Poder Legislativo.

Art. 31º - Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração municipal serão celebrados com apreciação participativa

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 32º - É vedado a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas àquela destinadas a entidade privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou

III – atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal, no Art. 61 do ADCT, bem como na Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar alvará de funcionamento dos últimos três anos.


Robson José Melo de Oliveira
Prefeito Municipal de Itapuá do Oeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33º - É vedada a inclusão de dotação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, reservadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;


II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; ou

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 34º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos.

Art. 35º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do Oeste, 02 de Julho de 2001.



ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL